



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.827, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para condomínio de chácaras no município de Mirai-MG, e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O parcelamento do solo rural para efeito da criação de chacreamento no Município de Mirai é regulamentado por esta lei.

Art. 2º. O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação a chacreamento, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta lei, em conformidade às Leis Federais nº 4.591/64, 6.766/79, 10.406/02, 13.465/2017 e 13.913/2019, correspondendo cada lote/chácara com seus acessórios a uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente.

Art. 3º. O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos e ambiental do parcelamento do solo rural e a constituição do condomínio de chácaras é de total responsabilidade do empreendedor.

Art. 4º. Ao empreendedor somente será permitido constituir chacreamento na parte da sua gleba rural, que estiver distante de, no mínimo 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano, evitando assim a especulação imobiliária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os chacreamentos rurais serão considerados como Zona de Urbanização Preferencial – ZUP após a aprovação do projeto de parcelamento do solo rural, nos termos do art. 15 desta lei.

§ 1º. O projeto deverá ser previamente submetido aos órgãos ambientais, COMDEMA, SEMAD e IGAM, quanto à sua viabilidade e adequação às normas ambientais vigentes.

§ 2º. Não será permitido o parcelamento do solo rural:

I - em terrenos sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se apresentado estudo geotécnico com ART ou documento similar de outros órgãos legalmente habilitados do responsável técnico e atendidas as demais exigências das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, como área sujeita a alagamento;

V - em áreas de reservas legais registradas;

VI - em áreas de preservação permanente; e

VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 3º. Áreas que tenham, anteriormente, exibido condições impróprias para construção e que, após as correções, se tornem próprias para a implantação do chacreamento deverão apresentar a prévia autorização do COMDEMA.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO

CHACREAMENTO

Art. 6º. Os chacreamentos rurais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - constituição e formação de Área Verde e de Área de Preservação Permanente - APP conforme legislação específica;

II - destinação de áreas à implantação de equipamentos urbanísticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- III - lotes/chácaras com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados);
- IV - vias articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;
- V - implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, conforme disposto nesta lei, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;
- VI - demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto ou madeira;
- VII - contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado acompanhado da respectiva ART;
- VIII - obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do meio ambiente;
- IX - arborização de vias de circulação, área verde e sistema de lazer;
- X - implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela concessionária de energia elétrica;
- XI - cerca divisória em todo o perímetro do condomínio;
- XII - implantar serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico;
- XIII - a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias;
- XIV - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, iniciando da margem, competindo aos órgãos ambientais licenciar a edificação em área de preservação permanente.

Art. 7º. Da área total do chaceamento serão destinados no mínimo 15% (quinze por cento) para áreas verdes, não computadas eventuais Áreas de Preservação Permanente – APP's e de reserva legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I - as ruas dos loteamentos deverão ter a largura mínima de 9m (nove metros), com pista de rolamento não inferior a 6m (seis metros) e passeios laterais não inferiores a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - as vias locais poderão terminar em praças de retorno, denominada “culs-de-sac”, com diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Parágrafo único. A área de passeio destinada à circulação de pedestre deverá conservar em sua pavimentação área de permeabilização do solo.

Art. 9º. Exigir-se-á laudo ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e sua aprovação pelo órgão competente, conforme exigência das leis ambientais.

Art. 10. As edificações em cada lote/chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

II - edificações com altura máxima de 9,00m (nove metros);

III - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) recuo de 5m (cinco metros), medidos a partir da margem do arruamento, quando o imóvel confrontar com via de circulação; e

b) recuo mínimo de 3m (três metros) quando a chácara divisar com outra chácara.

IV - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

V - garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área total do lote/chácara;

VI - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por todo o chacreamento, inclusive nos lotes/chácaras individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA CHACREAMENTO

Art. 11. O anteprojeto de parcelamento do solo rural para Chacreamento será previamente submetido à apreciação da Prefeitura Municipal de Mirai.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do anteprojeto, mediante a emissão de parecer motivado e conclusivo sobre sua viabilidade ou não.

§ 2º. O requerimento deverá ser apresentado em três vias, sendo duas protocoladas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e uma via será comprovante do empreendedor.

§ 3º. Acompanharão o requerimento os itens abaixo relacionados, devidamente assinados por profissional responsável com registro no órgão competente:

I - a localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e o perímetro urbano;

II - as divisas da gleba a ser loteada, contendo demarcação do perímetro, com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade;

III - as curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção quando for a hipótese, baseado no nível do mar;

IV - a localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente, reserva legal e área verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;

V - a projeção do sistema de vias de circulação articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas;

VI - as dimensões mínimas de lotes e quadras;

VII - a preparação dos interceptores e coletores para, no futuro, receberem, se for a hipótese, os emissários e interceptores da rede pública de água e esgoto mais próxima;

VIII - as faixas de domínio público de proteção de estradas/rodovias e linhas de transmissão de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O parecer técnico pela inviabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 5º. Recebendo parecer negativo o requerimento com os documentos que o acompanham será devolvido ao empreendedor para as correções devidas, arquivando-se uma via do requerimento, dos documentos e do parecer emitido.

§ 6º. Após a análise preliminar pelo órgão competente, o anteprojeto será submetido à apreciação do COMDEMA que emitirá seu parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento por este órgão.

§ 7º. O empreendedor elaborará Estudo de Impacto Ambiental - EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, quando for a hipótese, a partir da análise do COMDEMA, observando a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 12. O anteprojeto e o parecer do COMDEMA serão encaminhados ao setor competente para análise e emissão do parecer na forma prevista no art. 10, § 1º, desta lei.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CHACREAMENTO

Art. 13. Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

I - certidão de ônus atualizada da matrícula do imóvel expedida a no máximo 90 (noventa) dias;

II - certidão negativa municipal, estadual e federal;

III - projeto urbanístico orientado pelas diretrizes apontadas pela Prefeitura Municipal, contendo:

a) memorial descritivo;

b) planta impressa do projeto, em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, em escala legível de acordo com a ABNT e uma cópia digital em CD, DVD ou Pen Drive com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART, RRT ou documento similar de outros órgãos legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

habilitados, registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;

- c) o cronograma de execução das obras;
- d) a subdivisão das quadras em lotes/chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;
- e) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;
- f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, em escala legível de acordo com a ABNT;
- h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- i) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais em escala legível de acordo com a ABNT;
- j) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto;

V - o projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pelo COMDEMA, contendo:

- a) descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;
- b) descrição e delineamento da área de reserva legal, na forma da Lei nº 12.651/12;
- c) descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;
- d) espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde.

VI - o comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo rural, que serão calculados pela municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano;

VII - modelo do contrato ou compromisso de compra e venda das unidades autônomas.

Parágrafo único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

habilitado para os projetos, com as respectivas ART's, RRT's ou documento similar de outros órgãos legalmente habilitados.

Art. 14. A Prefeitura Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo rural, para apreciá-lo nos termos do artigo anterior.

§ 1º. Na ausência de documentos, será oportunizado ao empreendedor prazo não superior a 30 (trinta) dias para corrigir a irregularidade, prorrogáveis a pedido do empreendedor.

§ 2º. A abertura de prazo para complementação de documentos interromperá o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

Art. 15. Os projetos reprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeito ao recolhimento de novas taxas e emolumentos.

§ 1º. Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei.

CAPÍTULO V

DA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Averbação no Cartório de Registro de Imóveis

Art. 16. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos será precedido de averbação de alteração de sua destinação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O órgão municipal competente emitirá, para esta finalidade, certidão que ateste a inclusão do imóvel em Zona de Urbanização Preferencial – ZUP, nos termos do art. 5º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Averbada a descaracterização do imóvel rural na matrícula, o oficial de registro de imóveis comunicará essa alteração ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo dispensada a anuência prévia deste órgão.

Seção II

Do Alvará de Licença para Execução das Obras

Art. 17. Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor e/ou proprietário dará à Prefeitura, em garantia da execução das obras mencionadas neste artigo, caução, comprovando a efetiva constituição da garantia, observadas todas as formalidades legais aplicáveis, e exigências contidas no procedimento administrativo, com vistas a assegurar a efetividade da garantia em favor do Município, optando por uma das seguintes modalidades, observadas as restrições apresentadas na legislação federal:

I - em dinheiro, depositado em instituição financeira em conta corrigida e remunerada, no mínimo, com os percentuais da Caderneta de Poupança, vinculada em nome do Município, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor orçado para as obras de infraestrutura;

II - fiança bancária ou seguro-garantia de execução de obras, por instituição financeira previamente aprovada pela Administração Municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor orçado para as obras de infraestrutura, com prazo de validade da cobertura de pelo menos 6 (seis) meses após o término do prazo previsto no cronograma físico financeiro e no Decreto de aprovação; e

III - hipoteca de primeiro grau sobre imóveis localizados no Município de Mirai, avaliados por profissional contratado ou servidor indicado pela Prefeitura, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor orçado para as obras de infraestrutura.

IV – alienação fiduciária sobre lotes no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor orçado das obras de infraestrutura.

Art. 18. O empreendedor firmará, ainda, TERMO DE OBRIGAÇÕES DO EMPREENDEDOR, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - executar à própria custa, no prazo fixado e aprovado, todas as obras de infraestrutura, incluindo a constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente, quando for a hipótese, e ainda:

- a) obras de contenção de taludes e aterros destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirões, lagoas, represas, etc;
- b) abertura de vias compactadas para circulação de veículos, de pedestres e ciclovias;
- c) obras de transposição de corpos d'água para veículos e/ou pedestres;
- d) demarcação de lotes, quadras e logradouros com a colocação de marcos de concreto;
- e) obras destinadas ao escoamento e retenção de águas pluviais, inclusive galerias pluviais, guias, sarjetas, canaletas, dissipador de energia e reservatórios de contenção, conforme padrões técnicos e exigências fixados pela Prefeitura Municipal;
- f) colocação da rede de energia elétrica e iluminação pública, e dos aparelhos de iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados por órgão ou entidade pública competente e pela concessionária local, em todas as vias do empreendimento.

II - fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em Legislação Federal ou Municipal, que é obrigação do adquirente do(s) lote(s)/chácara(s):

- a) instalação de biodigestor ou fossa séptica, individuais em cada lote/chácara, de acordo com as normas e padrões técnicos da ABNT e dos órgãos ambientais competentes, facultada a construção de estação de tratamento de esgoto individual ou coletiva (ETE) com a respectiva rede de captação;
- b) construção do sistema de abastecimento de água potável, mediante a captação subterrânea individual em cada lote/chácara, de acordo com as normas e os padrões técnicos da ABNT, e autorizações dos órgãos ambientais competentes, facultada a construção de reservatório de água para abastecimento e distribuição aos adquirentes;

III - fazer constar nos documentos de compra e venda a responsabilidade subsidiária do adquirente para com os serviços e obras do chaceamento a ser instituído, na proporção das áreas de seus lotes/chácaras;

IV - iniciar a venda dos lotes/chácaras somente após o registro do projeto nos termos do art. 21 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V - averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis o TERMO DE OBRIGAÇÕES DE EMPREENDEDOR à margem da matrícula de todos os lotes/chácaras criadas.

Art. 19. O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente, sem que seja efetivada a garantia, e assinado o termo de obrigações de empreendedor previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI

DA ALIENAÇÃO E DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO DO CHACREAMENTO

Art. 20. A alienação dos lotes/chácaras, por meio de contrato, somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21. O contrato de compra e venda não autoriza o adquirente a construir antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta lei.

Art. 22. No contrato de compra e venda constará a responsabilidade subsidiária do adquirente, e proporcionalmente a área de seu lote/chácara, pelas despesas com obras e serviços do Chacreamento.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES A NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA CHACREAMENTO

Art. 23. O empreendedor será multado:

I - em 100 UFM's por dia de atraso, caso a execução do projeto não seja concluída no prazo previsto no cronograma físico-financeiro;

II - em 5000 UFM's, caso deixe ocorrer o registro do projeto no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. As multas previstas neste artigo são cumuláveis com outras sanções administrativas, civis e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, as sanções atinentes ao Chacreamento, aos proprietários compradores, previstas nas Leis: 4.591/1964, 6.766/1979, 10.406/2002, 10.932/2004, 13.465/2017 e 13.913/2019.

Art. 24. Constatado a qualquer tempo que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, a decretação de zona de urbanização específica para chacreamentos rurais, quanto às aprovações subsequentes, sem prejuízo de multa.

Art. 25. Havendo descumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes de lei, o empreendedor e o proprietário da área, serão notificados pelo Município para adimplirem a obrigação; e, persistindo a mora por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, responderão pelas sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os empreendimentos existentes no Município, que não concluíram suas obras, terão o prazo de 3 (três) anos para execução das obras faltantes, a partir da entrada em vigor da presente lei, sob as penas da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade civil dos empreendedores perante os adquirentes pelo descumprimento das obrigações assumidas entre as partes.

Art. 27. Caso haja alteração do perímetro urbano, atingindo a área de chacreamento, essas não ficarão sujeitas às exigências legais de adequação das áreas urbanas.

Art. 28. Todos os parcelamentos do solo rural para fins de Chacreamento preexistentes a esta lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação, para iniciar a regularização junto ao Município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No que se refere a área verde, essa será de no mínimo 10% (dez por cento), da área total dos Chacreamento pré-existentes, sendo possível a compensação de áreas entre os empreendedores. O percentual de 10% (dez por cento) levará em conta, a área de APP - Área de Preservação Permanente e de reserva legal registrada, a qual, se existente, será diminuída proporcionalmente na área verde.

§ 2º. Serão responsáveis pelos custos e adequação dos chacreamento às exigências legais:

I - o empreendedor do chacreamento, nos empreendimentos que até a data de publicação desta lei, não foram entregues aos adquirentes;

II - os adquirentes, responderão proporcionalmente à cota parte de cada lote/chácara, após a entrega do empreendimento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O parcelamento do solo rural para Chacreamento aprovado com base nesta Lei, deverá manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, a divisão dos lotes e a área mínima definida nesta lei.

Art. 30. O empreendedor e todos os autorizados à comercialização dos lotes/chácaras, responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação, e em especial a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Art. 31. O relatório ambiental ou estudo de impacto ambiental ou relatório de impacto ambiental, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento do empreendedor devidamente justificado, a ser avaliado pelo Poder Executivo, salvo quando dispensado por lei.

Art. 32. Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo rural para fins de Chacreamento realizado antes de aprovado o respectivo projeto com a consequente decretação de zona de urbanização específica para chacreamento rural pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Sobre as unidades autônomas criadas através do empreendimento chacreamento, serão devidos todos os tributos municipais.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 08 de setembro de 2021.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL